



À

**Excelentíssima Comissão de Licitação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP**

Referência.: Ato Convocatório nº 04/2021

**Centro de Biologia Experimental Oceanus LTDA (Oceanus)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.383.198/0001-59, com sede na Rua Almirante Cochrane nº 37, Bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-040, por seu procurador legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

### **RECURSO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI (HIDROSCIENCE)** frente ao Ato Convocatório 04/2021, com objeto o “*Monitoramento quali-quantitativo para as bacias da região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V)*”, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **HIDROSCIENCE**, ao arrepio das normas editalícias.

#### **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme item 5.5.4, um documento contendo as fórmulas dos índices contábeis solicitados no item 5.5.3, sendo que o mesmo deveria ser assinado pelo contador responsável. Além disso, está claro no item 5.1.3 que os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade do documento pela Comissão, conforme apresentado abaixo:

Lê-se:

##### **“5. DA HABILITAÇÃO**

*Os documentos necessários à habilitação, exigidos para participar deste Ato Convocatório, deverão ser colocados no envelope nº 1. Estes deverão ser lacrados e apresentar a*



*seguinte identificação: ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO, além de possuir a identificação e CNPJ da empresa participante. (...)*

*5.1.3. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, SÓ SERÃO ACEITOS SE POSSUÍREM LINK OU CÓDIGO PARA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA COMISSÃO DE JULGAMENTO NO MOMENTO DO CERTAME, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes.*

*(...)*

*5.5.4 As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, assinado pelo contador responsável pela emissão, sob pena de inabilitação.”*

Destacamos que a assinatura digital tem validade jurídica desde 2001, quando foi publicada a Medida Provisória 2.200-2. Outro marco legal de relevância foi a aprovação da Lei 11.419, de 2006, em que o uso de documentos eletrônicos passou a ser aceito pelo Poder Judiciário, quando assinados digitalmente. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que consentiu validade jurídica aos documentos assinados eletronicamente fundado pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que é autoridade competente para validar contratos eletrônicos entre pessoas físicas e jurídicas. Acrescento que para um documento digital tenha validade jurídica é preciso que tenha:

1. Autenticidade (verificação jurídica do criador do documento, **ATRAVÉS DE ALGORITMOS DE CRIPTOGRAFIA**).
2. Integridade (Legítima a inalterabilidade do documento)
3. Tempestividade (Verifica a compatibilidade tecnológica do documento).

Atentamos para o fato de todos os 3 itens citados acima, só são proveitosos em meio eletrônico e digital; em meio físico **NÃO HÁ PROVEITO**. Vale notar que os documentos assinados por plataforma digital devem seguir os requisitos de validade, já pontuados, e devem respeito as regras gerais dos negócios jurídicos (Do art.104 ao 114 do Código Civil). Na prática a assinatura digital **DEVE** ter certificado digital da ICP-Brasil, caso contrário a validade jurídica não equivale a uma autenticação cartorária **EM FORMATO ELETRÔNICO**. Por trás da assinatura digital, há uma tecnologia que utiliza criptografia e vincula o certificado digital à um documento eletrônico, como em formato PDF. Esta tecnologia dá garantias de autenticidade, integridade e veracidade ao documento digital.

Sabe-se que, de acordo com o artigo “Qual é a validade jurídica das assinaturas digitais?” publicado em 04/2019 no site Jus.com.br (adaptado):

“-Assinatura Eletrônica: tem por objetivo identificar e validar quem assinou. Essa assinatura eletrônica **NÃO TEM A MESMA VALIDADE JURÍDICA QUE UM REGISTRO EM CARTÓRIO**. Equivale a uma assinatura comum, que não exige o reconhecimento em cartório.

-Assinatura Digital: Essa é a forma mais segura de assinar um documento digital, porque nessa assinatura usa o certificado da ICP-Brasil que comprova a autoria da firma. **EQUIVALE A UMA ASSINATURA**



DE PRÓPRIO PUNHO E VALIDADA EM REGISTRO DE CARTÓRIO. Contudo, deve ser encaminhado e apresentado o certificado da assinatura.”

Com este entendimento sobre as assinaturas, o item no qual enfatizamos a discussão para inabilitação da empresa HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI, lê-se:

*“5.5.4. AS FÓRMULAS DOS ÍNDICES CONTÁBEIS REFERIDOS DEVERÃO ESTAR DEVIDAMENTE APLICADAS EM MEMORIAL DE CÁLCULOS JUNTADO AO BALANÇO, ASSINADO PELO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.”*

Vale ressaltar que, levando em consideração as exigências do edital deste Certame, a empresa HIDROSCIENCE está em descumprimento com as exigências legais abordadas no item 5.5.4.; havendo discordância sobre a exigibilidade da assinatura apresentada neste Pregão Presencial, **se faz imprescindível a assinatura manuscrita**. No item 5.5.4. não assegura que o pregoeiro fará a gentileza de averiguar se há veracidade nas informações destacadas do Balanço Patrimonial, tão pouco teria como verificar a veracidade do documento, visto que a assinatura apresenta apenas uma figura com o Nome, com os dados do **provável** assinante sem trazer algum **“LINK OU CÓDIGO PARA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA COMISSÃO DE JULGAMENTO”** como descrito no item 5.1.3 deste edital.

Não havendo concordância e/ou entendimento da empresa HIDROSCIENCE sobre este recurso (com exemplo uma futura apresentação de contra-razão) e os itens elucidados em edital, pergunta-se: **Por que a licitante HIDROSCIENCE não realizou um questionamento junto a estimada Comissão de Licitação ou até mesmo uma solicitação de impugnação do Edital para a revisão do Item 5 de Habilitação?** Como já é de conhecimento, em outros Pregões Presenciais, é aceita documentação com assinatura digital desde que seja apresentado o certificado digital juntamente com o documento assinado, dando somente assim veracidade ao documento.

Gostaríamos de exemplificar os ocorridos em outros processos licitatórios, como o entendimento da respeitosa Comissão de Licitação da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, no Pregão Presencial ocorrido em 31 de agosto de 2020, sob o nº PP nº 001/2020 – Processo 13232/2019, referente ao questionamento de assinaturas digitais. O entendimento da referida instituição é exatamente o que expomos neste recurso, de que somente é possível a aceitação de documentos com assinatura digital desde que seja dada a possibilidade de verificação de **autenticidade pelo Pregoeiro**. Para o referido processo licitatório no qual nos encontramos, frisamos que, **essa verificação de autenticidade pelo Pregoeiro NÃO foi possível ser realizada visto que não possuía link ou código de confirmação da autenticidade da assinatura**.

Verificamos também no Pregão Presencial de nº 038/2020 – Processo nº 7488/2020, ocorrido através da Prefeitura Municipal de Armação de Buzios/RJ, que por parte da Comissão de Licitação haveria a aceitabilidade da apresentação de documentos assinados digitalmente, **desde que a assinatura fosse acompanhada de seus devidos certificados de autenticidade**.

**Visto os exemplos acima citados, bem como a elucidação dos itens do presente edital, está claro que nossos argumentos não excedem, em hipótese alguma, os limites de rigorosidade do processo**



**licitatório. Destaca-se que as exigências contidas no edital são supremas não cabendo desvios do que lá consta. Ocorrido algum desvio do exigido em edital, cabe a inabilitação da empresa HIDROSCIENCE.**

### III – DO PEDIDO

Conclui-se que, ao contrário do que apresentado pela empresa HIDROSCIENCE, habilitá-la neste certame descumprem as cláusulas editalícias legais. No que tange ao descrito neste edital é evidenciado uma condição *sine qua non* ao item de habilitação. **Com base nas informações anteriores, nosso recurso requer respeitosamente que essa estimada Comissão de Licitação reavalie a habilitação desta empresa, pois a mesma não atendeu as exigências dos itens 5.1.3 e 5.5.4.** No entanto, a regra é que a assinatura digital seja utilizada no ambiente eletrônico, uma vez que nele seria possível a verificação da autenticidade daquela assinatura. Nas licitações presenciais, entende-se que prevalecerá o documento impresso com assinatura manuscrita, ou de documentos com assinatura digital, desde que seja dada a possibilidade de verificação de autenticidade pelo(a) Pregoeiro(a), nos termos do artigo 32 da Lei 8.666/93.

Nestes termos  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.

**Richard Secioso Guimarães**  
Procurador Legal

Centro de Biologia Exp. Oceanus Ltda.  
CNPJ: 28.383.198/0001-59  
**Richard Secioso Guimarães**  
Diretor Executivo